



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182833/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Pedro Antônio de Oliveira Coelho*, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que teria havido o aparente descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução n.º 4252/21-CGM, peça 17).

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentadas as respectivas razões defensivas pela municipalidade (peças 23 a 36) e pelo gestor das contas (peças 39 a 52).

Em nova análise técnica (Instrução n.º 704/22-CGM, peça 53), a unidade manifestou-se pelo saneamento da restrição inicialmente apontada, tendo em vista que o resultado negativo do Grupo de Origem “Operações de Crédito” teria sido absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021, passando a ter um saldo positivo de R\$ 146.184,21.

Concluiu, portanto, que as contas poderiam ser tidas por regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 155/22-5PC, peça 54).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/21.

Acrescente-se que a restrição apontada na análise inicial foi devidamente sanada durante o trâmite processual.

Dito isso, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Goioerê, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de GOIOERÊ, Sr. PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente